



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 83, DE 20 DE MAIO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.”.

Senhores Parlamentares, o presente projeto propõe a fixação, de modo expresse, dos aspectos necessários para o cálculo do ICMS devido pelos optantes do Simples Nacional, os quais, ainda hoje, causam dúvidas na comunidade de contribuintes. Prevê-se que a incidência do imposto ocorra na entrada do território de Rondônia, sendo os contribuintes do Simples Nacional os adquirentes de mercadorias oriundas de outros Estados, destacando-se a continuidade de sua cobrança.

Assim, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, e o Diferencial de Alíquota - DIFAL a ser recolhido será a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, determinada pelas Resoluções do Senado Federal, quais sejam 4%, 7% ou 12%, aplicada sobre o valor da operação, independentemente de o remetente da mercadoria ser ou não optante do regime do Simples Nacional.

Nesse sentido, será possível propiciar um tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. O Simples Nacional deve ser orientado pela simplicidade dos comandos normativos, o que, atualmente, não ocorre. Isso se deve ao fato de que o cálculo da base dupla aplicada ao contribuinte optante pelo Simples Nacional acaba, por vezes, onerando sua base de cálculo. Como consequência, o contribuinte do regime normal acaba pagando um valor menor nas aquisições interestaduais de outro contribuinte do regime normal do que aquele optante pelo Simples Nacional, quando adquire mercadorias de outro contribuinte também optante pelo Simples Nacional.

Ressalto que com a alteração da base de cálculo dos optantes do Simples Nacional, esses contribuintes, que têm menor capacidade contributiva, pagarão também menor valor em ICMS, em comparação aos contribuintes do regime normal de apuração do imposto. Nessa hipótese, a norma traz pacificação no cálculo do imposto e justiça fiscal, seja o remetente optante ou não do Simples Nacional, logo, será considerada como base de cálculo o valor da operação, não havendo mais a chamada base dupla para os contribuintes rondonienses.

Importante destacar que, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que considerou essenciais os serviços de comunicação, e observado o disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que veda a incidência do adicional de alíquota sobre os produtos e serviços supérfluos para os Fundos de Combate a Pobreza, alteramos o art. 27-A da Lei nº 688, de 1996, e revogamos o parágrafo único da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022, para que o Fecoop não incida sobre serviços essenciais, especificamente sobre outros serviços de comunicação.

Desse modo, propõe-se a adequação da Lei nº 688, de 1996, com as normas federais, no que tange às transferências, considerando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, que declarou inconstitucional a incidência de ICMS nas operações entre estabelecimentos de um mesmo titular e a Lei

Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Kandir para afastar a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular. Logo, faz-se necessário trazer esses dispositivos à Lei estadual por se tratarem de normas gerais de Direito Tributário, de observância obrigatória pelos demais entes federados, com base no art. 146 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055293525** e o código CRC **AAA546BA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0055293525



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 20 DE MAIO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 17, *caput*, inciso I, inciso XIX, alínea “a”; art. 27-A, *caput*, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....

XIX -

a) sem encerramento de fase de tributação;

.....

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas no art. 27, inciso I, alínea “d”, itens 1, 5 e 9 e nas alíneas “g”, “h” e “k”, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecoep/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 2º, o inciso VI; art. 5º, o § 6º; art. 8º, o § 3º; art. 17, *caput*, o inciso XXII e os §§ 7º e 8º; art. 18, *caput*, o inciso XI e o § 9º, da Lei nº 688, de 1996, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada:

a) à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário; e

b) ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado.

.....

Art. 5º

.....

§ 6º Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular.

.....

Art. 8º

.....

§ 3º É também contribuinte do imposto o optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que adquirir mercadoria oriunda de outro Estado, destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em relação à diferença entre a alíquota interna do estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicável na origem.

.....

Art. 17.

.....

XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

.....

§ 7º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de **um** estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; e

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I.

§ 8º Alternativamente ao disposto no § 7º, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à

ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação; e

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal.

.....

Art. 18.

.....

XI - na hipótese do art. 177, inciso XXII, o valor da operação, que compreende:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento fiscal;

b) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e

c) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

.....

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do *caput*, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ intra - ALQ inter], onde:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do *caput*;

II - ALQ intra - alíquota interna aplicável à operação ou prestação no estado de Rondônia; e

III - ALQ inter - alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação, definidas nas Resoluções do Senado Federal.” (NR)

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006:

I - o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; e

II - o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; e

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos

concedidos sob condição; e

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2º Utilizar-se-á, para os efeitos do *caput*:

I - alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; e

II - alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

Art. 4º São normas interpretativas os acréscimos do art. 2º, inciso VI, do art. 8º, § 3º e do art. 17, *caput*, inciso XXII, todos da Lei nº 688, de 1996, e o art. 3º desta Lei, aplicando-se a esses dispositivos a previsão contida no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais do direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996; e

II - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053247121** e o código CRC **671B90DD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
22 / 05 / 2025
Hora: 11 : 10
Andre' mor

MENSAGEM Nº 111/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 869/2025, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 869/2025

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O art. 17, *caput*, inciso I, inciso XIX, alínea “a” da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....

XIX -

a) sem encerramento de fase de tributação;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 2º, o inciso VI; art. 5º, o § 6º; art. 17, *caput*, o inciso XXII e os §§ 7º e 8º; art. 18, *caput*, o inciso XI e o § 9º, da Lei nº 688, de 1996, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada:

a) à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário; e

b) ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado.

.....

Art. 5º

.....

§ 6º Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular.

Art. 17

XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

§ 7º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; e

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I.

§ 8º Alternativamente ao disposto no § 7º, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação; e

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 18

XI - na hipótese do art. 17, inciso XXII, o valor da operação, que compreende:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento fiscal;

b) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e

c) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do *caput*, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ intra - ALQ inter], onde:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do *caput*, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo e seus respectivos incisos;

II - ALQ intra - alíquota interna aplicável à operação ou prestação no estado de Rondônia; e

III - ALQ inter - alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação, definidas nas Resoluções do Senado Federal.” (NR)

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; e

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2º Utilizar-se-á, para os efeitos do *caput*:

I - alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; e

II - alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 4º São normas interpretativas os acréscimos do art. 2º, inciso VI e do art. 17, *caput*, inciso XXII, todos da Lei nº 688, de 1996, e o art. 3º desta Lei, aplicando-se a esses dispositivos a previsão contida no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispões sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais do direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996; e

II - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 104, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 869, de 21 de maio de 2025, de iniciativa deste Poder Executivo o qual “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 111/2025-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 869, de 2025, aprovado com emendas supressiva e modificativa, trata do Projeto de Lei que buscou fixar de modo expresso os aspectos necessários para o cálculo de ICMS devido pelos optantes do Simples Nacional. As emendas apresentadas foram elaboradas dentro dos limites legais e da jurisprudência vigente. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição no que dispõe o art. 4º do referido Autógrafo:

“Art. 4º São normas interpretativas os acréscimos do art. 2º, inciso VI e do art. 17, *caput*, inciso XXII, todos da Lei nº 688, de 1996, e o art. 3º desta Lei, aplicando-se a esses dispositivos a previsão contida no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais do direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”.

Inicialmente, é importante destacar que a interpretação sobre a existência de ato normativo já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, deixando evidente que a lei existente já autoriza a incidência do DIFAL-ICMS, por isso o dispositivo interpretativo não se faz necessário.

Nesse sentido, o dispositivo em análise declara serem normas interpretativas os acréscimos do art. 2º, inciso VI e do art. 17, *caput*, inciso XXII, ambos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, bem como o art. 3º do Autógrafo, com o objetivo de lhes conferir aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. Entretanto, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF, a retroatividade prevista somente se aplica a normas genuinamente interpretativas, ou seja, aquelas que não inovam no ordenamento jurídico, mas apenas esclarecem o sentido de norma preexistente.

Outrossim, os dispositivos mencionados introduzem inovações e novos comandos normativos ao ordenamento jurídico, extrapolando os limites do caráter meramente interpretativo. Assim, a sanção do dispositivo implicaria ofensa direta às garantias constitucionais do contribuinte, ao conferir-lhe natureza interpretativa, motivo pelo qual decide-se pelo veto ao referido artigo, por contrariedade ao interesse público.

Cabe ressaltar que, caso se mantenha essa previsão, como dispõe o Autógrafo de Lei, tal dispositivo poderá gerar interpretação jurídica equivocada, sugerindo que, anteriormente a essa Lei, os optantes do Simples Nacional não seriam contribuintes do ICMS-DIFAL no Estado, e que somente agora

com a nova legislação seria devido o ICMS-DIFAL, indo de encontro com toda a jurisprudência e as teses defendidas pelo estado de Rondônia em sede de defesas diante do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, reafirmo a intenção de encaminhar ao Poder Legislativo um novo projeto de lei com o objetivo de reintegrar os dispositivos suprimidos por emenda parlamentar, uma vez que, nos termos do processo legislativo, não é possível vetar emendas de caráter supressivo. Assim, ressalto que, em momento oportuno, será necessário propor nova iniciativa legislativa para restabelecer o conteúdo originalmente previsto.

Dessa forma, cabe-se o **veto parcial do art. 4º** do referido Autógrafo de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 11/06/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061047146** e o código CRC **33D8D7DF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0061047146